



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuição na área da defesa dos direitos do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da lei n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos – Rua Frei Luiz Canolo de Noronha, 42 - Conjunto Costa e Silva, nesta Capital, inscrito no CNPJ n.º 13.128.780/0001-00, da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU (SMTT)**, autarquia municipal, com sede na Rua “G”, 200, quadra 03, D.I.A, também em Aracaju/SE, e do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (SETRANSP)**, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2061, D.I.A., CEP 49.040-490, nesta urbe, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

I – DOS FATOS

O **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por meio da Curadoria do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública da Capital, tomou conhecimento, através de representação formulada por cidadão, da limitação indevida de passes escolares para alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Buscando averiguar os fatos relatados, foi instaurado o Inquérito Civil nº 10.11.01.0192, cujos autos seguem anexos.

Vê-se, no mencionado inquérito civil, que os representantes informaram a imposição do limite de 30 (trinta) passes mensais, creditados no cartão eletrônico “Mais Aracaju Escolar”, para alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Notificado, o SETRANSP informou que a legislação municipal aplicável à matéria não prevê a gratuidade de transporte para alunos de pós-graduação, como se avista no expediente de fl. 10 dos autos.

Em audiência extrajudicial, a SMTT, após reconhecer que cabe a si a gestão do sistema de transporte coletivo de passageiros na Capital, informou que conferiu ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Aracaju (SETRANSP) a tarefa de operar o cartão de passe escolar, através do qual é controlada a gratuidade do transporte coletivo público de passageiros aos estudantes de Aracaju (fls. 36/37).

Na mesma assentada, disse o SETRANSP que os alunos dos ensinos fundamental e médio têm direito a até 70 (setenta) passes mensais, sendo de 100 (cem) passes mensais o limite para estudantes de graduação. Esclareceu que, para os alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, o limite mensal é de 30 (trinta) passes, enquanto para os estudantes de cursos supletivos, técnico-profissionalizantes e pré-vestibular o limite é de 50 (cinquenta) passes mensais.

Aduziu o SETRANSP que as quantidades de passes disponibilizados mensalmente aos alunos é definida pela SMTT.

Por meio de ofício, o SETRANSP informou ao Ministério Público que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

18/10/2012, havia 93.684 (noventa e três mil seiscentos e oitenta e quatro) alunos beneficiados pelo sistema de passe escolar (fls. 42/43).

Em complemento às informações prestadas, disse o SETRANSP não haver disposição legal que inclua os alunos de pós-graduação *lato sensu* como beneficiários da gratuidade em debate, estando aqueles, assim como os estudantes de cursos técnico-profissionalizantes, supletivos, pré-vestibulares e à distância, sendo beneficiados por decisão ilegal da SMTT.

Discordando das posições manifestadas pelas partes, o Ministério Público, buscando a solução consensual da questão, notificou a SMTT, com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não obtendo resposta favorável até hoje, em que pese o decurso de lapso temporal suficiente para tanto (fls. 46v./47).

Diante de tais fatos, não restou outra solução ao órgão ministerial que não fosse o ajuizamento da presente ação para a tutela dos interesses difusos atualmente lesados.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da Constituição Federal (art. 129, II e III).

São funções da instituição, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Conforme visto, a presente ação visa assegurar a proteção dos direitos difusos e coletivos dos usuários do sistema de gratuidades escolares no transporte coletivo de passageiros da capital (serviço público essencial), pois contempla aqueles que estão matriculados em cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, supletivos, técnico-profissionalizantes e à distância, assim como todos aqueles que poderão vir a fazê-lo.

Não há dúvidas, também, de que os usuários do sistema de transporte coletivo público de passageiros da Capital compõem relação de consumo com os prestadores do serviço, assim como com os concedentes deste, o que atrai a incidência do CDC para a presente querela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

Tais consumidores estão, em parte, unidos por uma relação jurídica base com a contraparte, enquanto outros estão dispersos na comunidade.

A legitimação do *Parquet* também encontra fundamento legal no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º da Lei nº 7.347/85, assim como na CRFB, que assim prevê:

“Art. 5º. (...). XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”.

Incontroversa, portanto, a legitimidade do *parquet*.

III – DO DIREITO

Antes de debater o Direito, mister esclarecer o objeto da demanda, para fins de organização do conteúdo litigioso.

Embora o inquérito civil tenha sido iniciado para investigar a lesão aos alunos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, mister reconhecer que, durante a sua instrução, foram agregados outros pontos.

Dessa forma, serão objeto desta demanda a distinção feita pelos réus quanto à semigratuidade do transporte público coletivo de passageiros entre os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Já se viu que o SETRANSP sustenta a ilegalidade da concessão de gratuidades aos alunos dos cursos profissionalizantes, supletivos, pré-vestibulares, à distância e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Engana-se o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública
III.I. - Do Direito à Educação.

De acordo com a Constituição da República:

“Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (g.n.).

A Carta Cidadã também estabelece que:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (g.n.).

Na repartição das competências materiais, dispõe a Carta Magna que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**: I ao IV – *omissis*. V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação** e à ciência; (g.n).”

Com efeito, a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação dos Municípios proporcionar os meios necessários ao seu acesso, restando evidente que garantir o transporte dos estudantes até a escola é dever decorrente daquela imposição.

Em outras letras, cabe ao Município não apenas disponibilizar a escola em si mesma, mas também os meios necessários para que os alunos possam efetivamente estudar, como é o caso da merenda escolar, material didático, fardamento e transporte escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

Por opção, os municípios passaram a incentivar o acesso à escola, no que pertence ao deslocamento do aluno, através de gratuidades no sistema de transporte coletivo de passageiros, haja vista que tal providência torna mais eficiente e menos onerosa o cumprimento da sua obrigação constitucional.

Não se pode olvidar que os Municípios, além de organizarem e prestarem o serviço de transporte coletivo (CRFB, art. 30, V), também devem manter o ensino (CRFB, art. 30, VI), com atuação prioritária, **mas não exclusiva**, no ensino fundamental e na educação infantil.

Assim sendo, queda incontroversa a obrigação constitucional e legal do município de garantir a educação, não apenas através de escola, mas também dos demais meios necessários ao acesso àquela, o que indubitavelmente contempla o **transporte dos alunos**.

III.II. Do sistema atualmente existente.

Como se apurou no inquérito civil, atualmente o sistema de semigratuidades estudantil é operado pelo SETRANSP, por delegação da SMTT, de sorte que os alunos dos ensinos fundamental e médio têm direito a até 70 (setenta) passes mensais, sendo de 100 (cem) passes mensais o limite para estudantes de graduação. Noutra giro, para os alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, o limite mensal é de 30 (trinta) passes, enquanto para os estudantes de cursos supletivos, técnico-profissionalizantes e pré-vestibular o limite é de 50 (cinquenta) passes mensais.

O operador do sistema, no caso, o SETRANSP, sustenta a ilegalidade da concessão de semigratuidades aos alunos dos cursos profissionalizantes, supletivos, pré-vestibulares, à distância e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduações *stricto sensu*, mestrados e doutorados.

A conclusão do réu é baseada na Lei Municipal n.º 1.071/85, regulamentada pela Resolução n.º 048/93.

A lei municipal n.º 1.071/85, cuja cópia repousa na pág. 17 do volume II do inquérito civil anexo, assim dispõe:

“Art. 1º – **Fica instituída a Meia Passagem aos estudantes de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

todos os níveis de ensino, regularmente matriculados. § 1º –

O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido aos estudantes usuários dos transportes coletivos servidos por ônibus, neste município. Art. 2º – O Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias baixará Decreto regulamentando esta Lei.” (g.n.).

O Regulamento do Passe Escolar, aprovado pela Resolução n.º 048/93, cuja cópia repousa nas fls. 19/25, assim prevê:

“Art. 2º – Fica concedida a meia passagem equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da tarifa vigente em Aracaju **aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus de ensino**, regularmente matriculados e que tenham frequência comprovada às aulas. Parágrafo Único – **Este dispositivo não ampara alunos dos cursos de pré-vestibulares e supletivos.**”

Ainda sobre o assunto, o art. 18 do mencionado regulamento diz que:

“Art. 18 – Cada aluno terá direito a adquirir os passes escolares **uma única vez por mês**, até a quantidade estipulada para cada caso a saber: **I – setenta (70) passes – alunos de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e de faculdades.** **II – cem (100) passes – alunos de universidades.**” (g.f.).

A simples leitura dos dispositivos invocados é suficiente para concluir-se que não assiste razão ao réu, cabendo ao Poder Judiciário restabelecer a regularidade do sistema, de acordo com o que se segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública
III.III. Das disposições comuns.

Em primeiro lugar, note-se que a Lei Municipal n.º 1.071/85 não estabeleceu qualquer restrição à concessão do benefício em virtude do grau de ensino em que esteja matriculado o estudante.

A lei é clara ao dispor que **o benefício se estende aos estudantes de todos os níveis de ensino.**

Nesse toar, é evidente que **o regulamento do passe escolar, aprovado por resolução infralegal, NÃO** poderia criar restrição à concessão do benefício, haja vista que os atos de regulamentação, como o próprio nome diz, não podem inovar no ordenamento jurídico, mas apenas esclarecer o que previsto na Lei em sentido estrito.

É de clareza solar, portanto, a ilegalidade do parágrafo único do art. 2º do Regulamento do Passe Escolar de Aracaju, aprovado pela Resolução n.º 048/93, pois excluiu indevidamente do benefício os alunos dos cursos pré-vestibulares e supletivos.

Assim sendo, queda desde já evidente que a Lei Municipal n.º 1.071/85 **NÃO** estabeleceu qualquer limitação ao recebimento do passe escolar por alunos matriculados em cursos profissionalizantes, supletivos, pré-vestibulares, à distância e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduações *stricto sensu*, mestrados e doutorados, o que afasta indubitavelmente a argumentação lançada pelo SETRANSP.

III.IV. Dos alunos dos cursos pré-vestibulares e supletivos.

Como adiantado acima, qualquer restrição ao recebimento do benefício decorrente de estar o aluno matriculado em curso pré-vestibular ou supletivo é ilegal, pois fundada em regulamento que nitidamente extrapolou o seu campo normativo, criando vedação inexistente na Lei que regulamenta, em clara afronta à organização piramidal do ordenamento jurídico, inspirada na teoria normativa de Hans Kelsen.

Além disso, cumpre acrescentar que os alunos de cursos supletivos, a depender do caso, compõem os ensinos fundamental e médio, que correspondem aos antigos 1º e 2º graus, a que alude o art. 2º do Regulamento em debate.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

Assim sendo, ilegal qualquer restrição imposta para que tais alunos obtenham o passe escolar.

III.V. Dos alunos de cursos profissionalizantes.

Também infundada qualquer restrição à concessão do benefício aos alunos de cursos profissionalizantes, a uma, porque a Lei n.º 1.071/85 não prevê qualquer vedação, a duas, porque a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que o ensino profissionalizante, sem qualquer distinção, compõe o sistema nacional de educação, senão vejamos:

“Art. 39. A **educação profissional**, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (g.n.)”

Descabida, portanto, a restrição imposta.

III.VI. Dos alunos de cursos à distância.

Igualmente descabida toda e qualquer restrição à concessão do benefício aos alunos de cursos à distância, a uma, repita-se, porque a Lei n.º 1.071/85 não prevê qualquer vedação.

A duas, porque os cursos à distância nada mais são do que a prestação da educação através de transmissão das aulas por meio de sistemas de telecomunicações, modalidade igualmente reconhecida pela Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (g.n.)”

Infundada, portanto, a restrição imposta.

III.VII. Dos alunos dos cursos de pós-graduação *lato sensu* (pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado).

Por último, não há qualquer respaldo para a limitação imposta aos alunos dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Em primeiro lugar, como já fartamente repisado, a Lei Municipal n.º 1.071/85 não prevê qualquer restrição aos mencionados alunos, não podendo a administração fazê-lo, seja a que título for.

Em segundo lugar, o próprio artigo 2º da Resolução n.º 048/93, que aprovou o regulamento do passe escolar, dispõe que terão direito à gratuidade os alunos dos cursos de 1º, 2º e 3º graus.

Ora, Excelência, os alunos de pós-graduação nada mais são do que alunos de 3º grau, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; **III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;**” (g.n.).

A interpretação literal é suficiente à solução do entrevero.

Perceba, Excelência, que a legislação municipal em debate é confusa sobre o tema, pois, como se vê no art. 18 da Resolução n.º 048/93, estabelece distinção entre alunos de faculdade e de universidades, quando, na realidade, ambos compõem o ensino superior ou o 3º grau.

Dessa forma, resta claro que os alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado têm direito à gratuidade estatuída pela Lei n.º 1.071/85, o que deve ser assegurado pelo Poder Judiciário.

III.VIII. Do princípio constitucional da isonomia.

Uma vez demonstrado o direito subjetivo que têm todos os alunos aracajuano ao benefício do passe escolar, cumpre analisar as distinções quantitativas estabelecidas na Resolução n.º 048/93.

Como dito alhures, os alunos dos ensinos fundamental e médio têm direito a até 70 (setenta) passes mensais, sendo de 100 (cem) passes mensais o limite para estudantes de graduação. Noutra giro, para os alunos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, o limite mensal é de 30 (trinta) passes, enquanto para os estudantes de cursos supletivos, técnico-profissionalizantes e pré-vestibular o limite é de 50 (cinquenta) passes mensais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

É sabido que a CRFB abraçou a isonomia como direito fundamental, não podendo haver qualquer distinção entre iguais.

Em outras palavras, isonomia é “tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem”, segundo lição do filósofo Aristóteles.

No caso dos autos, não há qualquer distinção comprovada entre os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Todos estão submetidos a regime de ensino, através do comparecimento a aulas presenciais, além da realização de atividades extraclasse, que complementam o aprendizado.

Dessa forma, até que sejam demonstradas, objetiva e subjetivamente, diferenças entre os alunos dos diversos cursos citados, assim como estabelecidos critérios **legais** para a distinção entre eles, impende tratá-los igualmente, de sorte a que **todos tenham como limite mensal a quantidade de 100 (cem) passes escolares, providência desde já requestada a Vossa Excelência.**

III.IX. Do equilíbrio do sistema.

O transporte coletivo público de passageiros é serviço essencial, impondo-se o seu tratamento como tal.

Consoante informado pelo SETRANSP nos autos do inquérito civil, o sistema de gratuidades é atualmente custeado pelos próprios usuários do sistema de transporte público coletivo de passageiros, posto que o custo dos descontos conferidos aos beneficiários é computado no cálculo da tarifa cobrada.

Pois bem. De antemão, registre-se a crítica a tal sistema, pois apenas as pessoas mais humildes, usuárias do sistema de transporte coletivo, têm que suportar tais custos, quando, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

realidade, deveriam ser pagos por toda a sociedade aracajuana, através de subsídios cruzados, por exemplo.

Este ponto é fundamental para a presente demanda, haja vista que, ao buscar provimento jurisdicional que alarga o sistema de gratuidades, deve-se ter a responsabilidade de identificar as fontes de custeio, a fim de garantir-se o equilíbrio do sistema de transporte como um todo, inclusive com a modicidade tarifária.

Nessa senda, o Município de Aracaju, obrigado a prestar educação aos seus habitantes, foi incluído no polo passivo desta lide com a finalidade principal de ser compelido a custear, através de receitas diversas da tarifa cobrada do usuário do transporte público coletivo de passageiros, as despesas decorrentes das gratuidades escolares.

Ora, Excelência, tal despesa não pode ser imposta à SMTT, haja vista que a esta cabe apenas a gestão do trânsito e do transporte municipal, sendo a obrigação de prestar educação do Município de Aracaju, através de sua Secretaria de Educação.

Assim sendo, invocando os argumentos acima lançados, acerca da responsabilidade municipal pela garantia da educação, requer o Ministério Público seja o Município de Aracaju condenado a custear as despesas decorrentes da gratuidade escolar no transporte coletivo público de passageiros, através de recursos próprios diversos daqueles arrecadados com a tarifa.

Ademais, requer sejam as despesas decorrentes da gratuidade escolar do transporte público coletivo de passageiros extirpada do cálculo tarifário do sistema, de sorte a impedir locupletamento.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

A LACP prevê a possibilidade de se buscar, por meio da *actio*, a condenação em obrigações de fazer e de não fazer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Emerge da situação fática que a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, é, no caso em estudo, a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Diz-se isto porque parte daqueles alunos está sendo irregularmente submetida a restrição na quantidade mensal de passes escolares que pode adquirir, o que, olhado pelo lado inverso, conduz à conclusão de que está sendo obrigada a custear passagem integral para deslocar-se até a escola ou para realizar outras atividades extraclasse.

O regramento da antecipação dos efeitos da tutela que imponha obrigações de fazer e de não fazer está previsto no art. 461 e seguintes do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

O § 3º do citado preceptivo diz que:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública
modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Vejamos, portanto, se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

No que tange ao primeiro, é cristalino que o fundamento da demanda é deveras relevante. Cuida-se de ação que visa resguardar o direito dos alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado que precisam do passe escolar para deslocarem-se à escola.

As reclamações registradas nos autos, somadas à própria confissão extrajudicial dos réus, são suficientes à demonstração da aparência do bom direito, já que evidenciam a necessidade de concessão a todos, sem distinção, da mesma quantidade mensal de passes escolares, qual seja, 100 (cem) unidades.

É notório, portanto, que a restrição ilegalmente imposta prejudica os alunos que estão buscando educação, seja através dos ensinos fundamental e médio, seja por meio de cursos técnico-profissionalizantes, à distância, supletivos e de pós-graduação.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ao fundado receio de ineficácia do provimento final, também é claro estar presente, posto que o perigo da demora da decisão final pode acarretar graves danos aos estudantes referidos, já que, em razão da permanência da situação verificada, continuarão sujeitos ao pagamento integral das passagens de ônibus necessárias ao deslocamento até a escola ou a outras atividades extraclasse.

Dessa forma, mister se faz a imposição de obrigação de fazer aos réus, a fim de que procedam à imediata concessão, indistintamente, a todos os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado; de Aracaju, do benefício do passe escolar, na quantidade de até 100 (cem) unidades mensais, a serem adquiridas por aqueles de acordo com a necessidade individual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

Para manter o equilíbrio do sistema, e com fundamento na obrigação de prestar educação, que é do Município de Aracaju, deve ser imposta a este a obrigação de fazer consistente em custear as despesas decorrentes da gratuidade escolar no sistema de transporte coletivo público de passageiros, através de recursos próprios, diversos daqueles arrecadados com a tarifa cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Por último, a fim de impedir locupletamento, impõe-se sejam as despesas decorrentes da gratuidade escolar no sistema de transporte público de passageiros extirpadas do cálculo da tarifa atualmente cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros em Aracaju.

Pelo exposto, desde já requer o Ministério Público que Vossa Excelência, com abrigo no art. 461, § 3º, do CPC, bem como nos demais dispositivos legais acima invocados, defira a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, impondo aos réus a obrigação de fazer consistente na imediata concessão, indistintamente, a todos os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação lato sensu, que engloba pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado; de Aracaju, do benefício do passe escolar, na quantidade de até 100 (cem) unidades mensais, a serem adquiridas por aqueles de acordo com a necessidade individual.

Requer também seja imposta ao Município de Aracaju a obrigação de fazer consistente em custear as despesas decorrentes do passe escolar, através de recursos próprios, diversos daqueles arrecadados com a tarifa cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

Por último, a fim de impedir locupletamento, requer sejam as despesas decorrentes da gratuidade escolar (passe escolar) extirpadas do cálculo da tarifa atualmente cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros em Aracaju.

Para garantir o cumprimento das medidas antecipatórias, requer sejam impostas multas diárias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos réus e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos seus gestores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

V - DO PEDIDO

Em vista de todo exposto, requer o Ministério Público seja(m):

- 1) deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, impondo aos réus a obrigação de fazer consistente na imediata concessão, indistintamente, a todos os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, de Aracaju, do benefício do passe escolar, na quantidade de até 100 (cem) unidades mensais, a serem adquiridas por aqueles de acordo com a necessidade individual; imposta ao Município de Aracaju a obrigação de fazer consistente em custear as despesas decorrentes da gratuidade escolar (passe escolar), através de recursos próprios, diversos daqueles arrecadados com a tarifa cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros; extirpadas do cálculo da tarifa, atualmente cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros em Aracaju, as despesas decorrentes da gratuidade escolar (passe escolar), a fim de evitar locupletamento; impostas multas diárias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos réus, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos seus gestores, para garantir o cumprimento das medidas antecipatórias aludidas;
- 2) ordenada a citação dos réus, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, responderem aos termos da presente, sob pena de revelia;
- 3) julgado integralmente procedente o pedido, para impor aos réus as obrigações de fazer consistentes na imediata concessão, indistintamente, a todos os alunos dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante, supletivo, pré-vestibular, à distância, de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor e Relevância Pública

engloba pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, de Aracaju, do benefício do passe escolar, na quantidade de até 100 (cem) unidades mensais, a serem adquiridas por aqueles de acordo com a necessidade individual; impor ao Município de Aracaju o custeio das despesas decorrentes da gratuidade escolar (passe escolar) através de recursos próprios, diversos daqueles arrecadados com a tarifa cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros; determinar que as despesas decorrentes da gratuidade escolar (passe escolar) sejam extirpadas do cálculo da tarifa atualmente cobrada pelo uso do serviço de transporte coletivo público de passageiros em Aracaju, a fim de evitar locupletamento;

- 4) deferida a produção de prova por todos os meios admitidos em Direito, notadamente documental, testemunhal e pericial;
- 5) dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Aracaju, 01 de agosto de 2013.

DANIEL CARNEIRO DUARTE
Promotor de Justiça Substituto
Promotoria de Defesa do Consumidor e
Serviços de Relevância Pública